



DIRIBAS

DIÁRIO OFICIAL DE RIBAS DO RIO PARDO-MS

Município de Ribas do Rio Pardo - Rua Conceição do Rio Pardo, 1.725 Centro - CEP 79180-000

● Ouvidoria: 67 9 9606-1175

● diribas@ribasdoriopardo.ms.gov.br

● licitacao@ribasdoriopardo.ms.gov.br

Ano V – Edição Nº 994 - Quarta-feira, 26 de março de 2025

Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº. 35, DE 25 DE MARÇO DE 2025

REGULAMENTA NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO, O ART. 95 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ROBERSON LUIZ MOUREIRA, Prefeito do Município de Ribas do Rio Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições,

DECRETA:

Art. 1º- Fica regulamentado o art. 95, § 2º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 no âmbito do Poder Executivo do Município de Ribas do Rio Pardo.

Art. 2º- As pequenas compras e a prestação de serviços de pronto pagamento são aquelas no § 2º do art. 95 da Lei Federal nº 14.133/2021, não podendo superar o montante de R\$ 12.545,11 (doze mil quinhentos e quarenta e cinco reais e onze centavos).

Parágrafo único. O valor disposto no caput será atualizado anualmente por Decreto do Governo Federal, nos termos do art. 182 da Lei nº 14.133/21.

Art. 3º- O procedimento para as pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento que demandem despesas que, pela essencialidade e necessidade de pronta resposta, não possam ser submetidas ao processo normal de licitação, desde que inexistente ata de registro de preços ou contrato vigente para o mesmo objeto, restrita às seguintes hipóteses:

- I.** – Pagamento de taxas, custas judiciais e extrajudiciais, emolumentos, honorários periciais, reproduções de documentos e publicações diversas;
- II.** – Pagamento de taxa de inscrições em cursos, palestras e eventos que tenham como objetivo a capacitação, o treinamento e o aperfeiçoamento de pessoal, de interesse público municipal;
- III.** – Contratação de serviços gráficos, fotográficos e/ou aquisição de suprimentos e materiais de expediente, necessários para a garantia da continuidade do serviço público até a realização do procedimento licitatório ou dispensa com registro de preços;
- IV.** – Aquisição de certificados digitais;
- V.** – Aquisição de gênero de alimentação ou material de consumo por inexistência ou insuficiência eventual do material no almoxarifado, desde que plenamente justificada pelo representante do respectivo setor, e desde que não exista nenhuma ata registrada ou nenhum contrato firmado para o fornecimento do material ou da prestação de serviço;
- VI.** – Contratação de serviço de reparo emergencial de máquinas, veículos e equipamentos e instalações, bem como, aquisição de peças e materiais necessários, nos casos de avarias não programadas que afetem a continuidade do serviço público;
- VII.** – Abastecimento de veículos em trânsito fora da sede do município;

VIII. – Pagamento de hospedagem e refeição de agentes públicos em situações não planejadas, quando não cobertas por diárias;

IX. - Pagamento de despesas com transporte, hospedagem e alimentação de agentes públicos;

X. – Contratação de serviço de frete, motoboy, entrega de encomendas e serviços postais;

XI. – Pagamento de despesas com transporte, hospedagem e alimentação a atletas amadores e comissão técnica, quando representarem o município em eventos esportivos e culturais, intermunicipal e interestadual;

XII. – Outras despesas urgentes ou inadiáveis, desde que justificada a inviabilidade da realização de procedimento licitatório ou dispensa com registro de preços, necessários para a garantia da continuidade do serviço público, exceto material permanente, material de consumo e serviços com garantia.

§ 1º- É vedado o uso do procedimento para pequenas compras, prestação de serviços de pronto pagamento e regime de adiantamento para as seguintes finalidades:

I. Aquisição de bens permanentes, como veículos, móveis, equipamentos e qualquer item que represente acréscimo patrimonial, salvo em casos excepcionais expressamente autorizados;

II. Pagamento de salários, gratificações, indenizações ou qualquer outra espécie de remuneração a servidores ou terceiros;

III. Pagamento de encargos financeiros, juros, multas, taxas de mora ou qualquer penalidade administrativa ou judicial;

IV. Contratação de serviços contínuos, devendo ser previstos em contratos administrativos ou atas de registro de preços;

V. Realização de despesas parceladas, salvo quando expressamente autorizadas e justificado o motivo da excepcionalidade;

VI. Fracionamento de despesas para burlar os limites estabelecidos no art. 2º deste Decreto;

VII. Contratação de bens e serviços já previstos em contratos vigentes ou atas de registro de preços, salvo quando houver comprovada necessidade emergencial e justificativa expressa da autoridade responsável;

VIII. Locação de bens móveis e imóveis, salvo em hipóteses devidamente justificadas e autorizadas pela Administração;

IX. Despesas que não guardem relação com a prestação de serviços públicos e o interesse público, mesmo que aparentemente justificadas;

X. Realização de despesas que poderiam ter sido planejadas e submetidas ao processo normal de aquisição, salvo se for demonstrada a urgência e a inviabilidade de aguardar o trâmite normal.

§ 2º- O procedimento para as pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento de que trata este regulamento visa a garantir a eficácia do serviço público e deverá observar respeitar os princípios da celeridade, do interesse público, darazoabilidade, da economicidade e da eficiência.

§ 3º- Na hipótese prevista no caput e seus incisos, a contratação será realizada diretamente com base no preço do dia, ou seja, o mesmo oferecido ao consumidor comum, desde que condizente com a média do mercado.

§ 4º- O requisitante deverá demonstrar que não é possível submeter a despesa ao processo normal de aplicação, apresentando as devidas justificativas.

Art. 4º- O procedimento para as pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento de que trata o artigo anterior deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) documento de formalização de demanda;
- b) nome empresarial e número de inscrição do fornecedor, quando houver, no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda;
- c) endereço físico e eletrônico do fornecedor, e demais informações necessárias para sua localização e contato;
- d) comprovação de que o preço praticado é o mesmo oferecido ao consumidor comum e condizente com a média do mercado;
- e) informação sobre quaisquer despesas adicionais ou acessórias, tais como as de entrega ou seguros;
- f) preferencialmente, antes da compra/contratação, quando possível, deverá ser consultado o CEIS e CNEP do fornecedor;
- g) condições integrais da oferta, incluídas modalidades de pagamento, disponibilidade, garantia, forma e prazo da execução do serviço ou da entrega ou disponibilização do produto;
- h) Autorização de Fornecimento;
- i) nota fiscal;
- j) comprovante de pagamento.

§ 1º- Os documentos previstos neste artigo deverão ser anexados à autorização de fornecimento e comprovante de pagamento e arquivados diretamente no Setor de Contabilidade.

§ 2º- A relação das despesas realizadas nesta modalidade, contendo informações sobre o objeto, valor e dados do fornecedor, deverão ser divulgadas no site oficial do Poder Executivo, em até 30 (trinta) dias após a devida prestação de contas.

Art. 5º- Excepcionalmente, as despesas descritas nos artigos 2º e 3º poderão ser pagas por meio do regime de adiantamento, consistente na entrega de numerário ao agente público, sempre precedido de empenho e dotação própria, para o fim de realização de despesa que não possa subordinar-se ao processo normal de pagamento pelo Poder Executivo.

§ 1º- O regime de adiantamento poderá ser concedido a qualquer servidor do município, desde que expressamente autorizado pela autoridade competente e observado o limite de valor estabelecido no art. 2º deste Decreto.

§ 2º- O adiantamento somente poderá ser concedido para despesas que, pela sua natureza, exijam pronto pagamento, desde que não haja possibilidade de submissão ao processo normal de despesa pública e não exista contrato vigente ou ata de registro de preços para o mesmo objeto.

§ 3º- São consideradas situações passíveis de concessão do regime de adiantamento:

- I.** Pagamento de taxas, emolumentos e custas judiciais e extrajudiciais, quando indispensáveis ao interesse do município;
- II.** Despesas com transporte, hospedagem e alimentação de agentes públicos em deslocamento, quando não cobertas por diárias;
- III.** Abastecimento de veículos oficiais em trânsito fora da sede do município, nos casos em que não seja possível o pagamento por meio do sistema convencional;
- IV.** Aquisição emergencial de material de consumo e suprimentos essenciais, desde que justificada a necessidade imediata e a inexistência no almoxarifado;
- V.** Reparos emergenciais em veículos, máquinas e equipamentos municipais, quando a avaria comprometer a continuidade do serviço público;
- VI.** Contratação de pequenos serviços urgentes e inadiáveis, necessários para a manutenção da prestação dos serviços essenciais;
- VII.** Despesas com eventos culturais, esportivos ou educacionais promovidos pelo município, quando não forem previstas anteriormente;
- VIII.** Outras despesas excepcionais, desde que justificadas pela necessidade de pronta resposta e devidamente autorizadas pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 4º- É vedada a concessão de adiantamento para as seguintes finalidades:

- I.** Aquisição de bens permanentes ou qualquer despesa classificada como investimento;
- II.** Pagamento de salários, gratificações ou qualquer espécie de remuneração a servidores ou terceiros;
- III.** Pagamento de multas, juros ou encargos financeiros de qualquer natureza;
- IV.** Locação de bens móveis e imóveis, salvo quando indispensável e emergencialmente justificado;
- V.** Contratação de serviços contínuos, que devem ser previamente licitados ou incluídos em atas de registro de preços;
- VI.** Pagamento de despesas pessoais do servidor beneficiário, salvo quando estritamente relacionadas às atividades oficiais;
- VII.** Despesas parceladas, salvo quando expressamente previstas no ato de concessão;
- VIII.** Fracionamento de despesas para enquadramento nos limites estabelecidos;

§ 5º- O servidor beneficiário do adiantamento deverá prestar contas da aplicação do numerário no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento do valor, por meio de relatório detalhado e documentação comprobatória.

§ 6º- A prestação de contas deverá conter, obrigatoriamente:

- I.** Nota de empenho e ato de concessão do adiantamento;
- II.** Notas fiscais originais e recibos correspondentes às despesas realizadas, contendo:
 - a)** Data da emissão dentro do prazo da concessão do adiantamento;
 - b)** Identificação do fornecedor e CNPJ ou CPF, conforme o caso;
 - c)** Discriminação clara dos bens ou serviços adquiridos;
- III.** Comprovante de recolhimento do saldo não utilizado, se houver;
- IV.** Declaração do servidor beneficiário, atestando a correta aplicação dos recursos.

§ 7º- A não apresentação da prestação de contas no prazo estabelecido, ou sua apresentação com irregularidades, sujeitará o servidor responsável:

- I.** À devolução imediata do valor não comprovado, atualizado monetariamente;
- II.** À inscrição da dívida em folha de pagamento, caso não ocorra a devolução voluntária;
- III.** À responsabilização administrativa e disciplinar, nos termos da legislação aplicável.

§ 8º- Compete ao Setor de Contabilidade do município o controle dos valores concedidos e a análise da documentação apresentada, podendo solicitar esclarecimentos ou complementação sempre que necessário.

§ 9º- Regras e Restrições para Concessão de Adiantamento

I. O adiantamento não poderá ser concedido a servidor que possua pendências na prestação de contas de adiantamentos anteriores, independentemente do motivo da pendência;

II. É vedada a concessão de adiantamento ao servidor declarado em alcance, ou seja, aquele que deixou de comprovar corretamente o uso de valores concedidos anteriormente;

III. O servidor não poderá ser responsável por mais de dois adiantamentos simultaneamente, conforme disposto no Art. 69 da Lei nº 4.320/64;

IV. Não poderá receber adiantamento o servidor que esteja afastado das funções, em licença remunerada ou não remunerada, de férias ou em qualquer outra situação que impeça o exercício da atividade para a qual o recurso foi concedido;

V. O servidor que esteja respondendo a inquérito administrativo ou tenha sido condenado em processo disciplinar por irregularidades na gestão de recursos públicos não poderá receber adiantamento;

VI. Somente poderão receber adiantamento servidores ocupantes de cargo efetivo ou comissionado, sendo vedada a concessão a estagiários, bolsistas, terceirizados e prestadores de serviço;

VII. O numerário adiantado não poderá ser transferido a terceiros nem utilizado para finalidade diversa daquela expressamente autorizada;

VIII. A utilização dos recursos deverá observar o princípio da economicidade e atender estritamente às necessidades do serviço público, com a devida justificativa de sua necessidade e urgência.

Art. 6º- Todas as despesas realizadas nos termos deste Decreto deverão ser justificadas pela unidade requisitante, demonstrando a necessidade, a urgência e a inexistência de contrato ou ata vigente para o mesmo objeto.

Art. 7º- A fiscalização dos procedimentos para as pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento e do regime de adiantamento, previstos neste Decreto ficarão a cargo do Órgão de Controle Interno do Município.

Art. 8º- Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribas do Rio Pardo, MS, 25 de março de 2025.

ROBERSON LUIZ MOUREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

*Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.